



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00070/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório n. 638 de 04/10/2018 (P.1 ID848877)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 200 de 31.10.2018(P.2-3 ID848877)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.291,79 (P.9-10 ID848880)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DA EX-SERVIDORA

NOME:	Madjla Ferreira de Souza
MATRÍCULA:	300019776 (P.1 ID848877)
CARGO:	Professor, classe C, referência 14, 40 horas (P.1 ID848877)
CPF:	327.827.054-15 (P.102 ID848883)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P.102 ID848883)
DATA DE INGRESSO:	17.01.1991 (P.103 ID848883)
DATA DE NASCIMENTO:	19.12.1957 (P.102 ID848883)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (P.103 ID848883)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, com proventos integrais, concedida a Senhora Madjla Ferreira de Souza, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/17 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-3 ID848877
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		5-6 ID848878
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		8 ID848879 13 ID848880
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do	-	-	-

fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;			
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a análise documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.149 dias , ou seja, 27 anos, 9 meses e 24 dias ³ . Magistério: 9.730 dias , ou seja, 26 anos, 8 meses e 0 dia.	10.150 dias , ou seja, 27 anos, 9 meses e 25 dia ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (P.6 ID848878) obtém-se uma diferença de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da ex-servidora, conforme será visto a seguir.

Cumprе anotar que, consoante declaração a (P.7 ID848878), a interessada laborou 9.730 dias (26 anos, 8 meses e 0 dia) em função de docência (sala de aula), sendo esse suficiente para inativação da servidora de acordo com as determinações do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (Declaração da P. 7 ID848878)	
Período	Função
17.01.1991 a 06.09.2017	Docência em sala de aula

Desta feita, denota-se que a servidora possuía tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida.

³ Tempo computado até um dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (P.2-3 ID848877).

⁴ Conforme Certidão de (P.6 ID848878).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais e paritários com base de cálculo na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 3.291,79 (P.9-10 ID848880)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VI. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovarem que a Senhora Madjla Ferreira de Souza faz jus a ser aposentada com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Porto Velho, 29 de janeiro de 2020.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4